

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº 128.875-1, da comarca de SÃO PAULO, em que é recorrente o JUÍZO "EX OFFICIO", sendo apelante a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e apelado EDUARDO COUTO DO CANTO:

ACORDAM, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, adotado o relatório de fls. 64, por votação unânime, negar provimento aos recursos.

O impetrante, por participar de um racha, teve apreendidos o veículo de propriedade de seu pai e a sua Carteira Nacional de Habilitação pela autoridade policial militar competente, conforme atos administrativos adequados (cf. fls. 9 e 10).

O veículo foi liberado após a quitação dos débitos (fls. 13), o mesmo não ocorrendo em relação à Carteira Nacional de Habilitação que continuou retida no Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, para onde fora remetida pelas autoridades policiais militares competentes do 3º Batalhão de Policiamento de Trânsito (fls. 9 e 10), retenção essa assumida pelo ilustre impetrado, autoridade da polícia civil, ou seja, ilustre Delegado de Polícia Diretor do DETRAN, como assina em fls. 27.

Remanescem, em sede de mandado de segurança, íntegros os atos de polícia de trânsito praticados pelas autoridades policiais militares do policiamento de trânsito, pois, conforme é de boa doutrina e jurisprudência – e o ilustre impetrado cita o magistério de Marcelo Caetano –, os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e por isso mesmo são imediatamente obrigatórios, podendo ser impostos pelas autoridades administrativas se não forem observados.

Essa presunção de legalidade, diga-se, é *juris tantum*, isto é, relativa, cabendo ao destinatário do ato comprovar cabalmente e ilegalidade, a ilegitimidade do ato administrativo (cf. Hely Lopes Merelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., 1990, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 34 e 135).

Em relação aos atos praticados pelas autoridades policiais militares competentes não logrou o impetrante nada comprovar de ilegal, de ilegítimo, razão de remanescerem íntegros os seus atos, pois, praticados dentro de sua investidura legal, que lhes atribui a autoridade

administrativa própria, em tema de polícia administrativa de trânsito (artigo 144, § 5º, da Constituição Federal de 1988; artigo 141, da Constituição do Estado de São Paulo, de 1989; Decreto-Lei federal nº 667, de 2 de julho de 1969; Lei Estadual nº 616, de 17 de dezembro de 1974, artigo 3º, parágrafo único, nº 2 (trânsito) e legislação subsequente de organização básica da Polícia Militar do Estado de São Paulo).

Em relação à autoridade policial civil de trânsito, no caso, digno Delegado de Polícia Civil, Diretor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, o mesmo não ocorre ao manter apreendida a Carteira Nacional de Habilitação do impetrante, sem o devido processo legal, diante da **jurisdicionalização** do procedimento administrativo, hoje expressamente exigido pelo artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, em relação aos litigantes, mesmo em processo administrativo ou aos acusados em geral, a quem *“são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”*.

Essa **jurisdicionalização** do procedimento administrativo está bem presente no Estado de São Paulo e obriga todos os seus **agentes administrativos**, como o são os integrantes do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, em **qualquer que seja o objeto**, pois, o artigo 4º da sua Constituição de 1989 obriga a observância, entre outros requisitos, o da igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto a exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho motivado (artigo 4º da Constituição do Estado de São Paulo).

E nada disso ocorreu no Departamento Estadual de Trânsito DETRAN, conforme se infere das informações do seu ilustre Diretor, o impetrado (cf. fls. 25), certo que as normas constitucionais, como ceção, devem prevalecer sobre as infraconstitucionais e, em especial, sobre atos administrativos, como o são os regulamentos e resoluções citados nas mesmas informações.

Sobre a preterição dos princípios e requisitos atinentes à **jurisdicionalização** em questão a respeitável sentença e os doutos pareceres examinam a questão com sobra de fundamentos.

Há, no entanto, outro aspecto a ser considerado para demonstrar excesso de poder em relação ao ato impugnado.

É sabido, na doutrina nacional e estrangeira, que Polícia de Trânsito é típica exteriorização de atividade de polícia **administrativa**, isto é, de polícia **preventiva**, ou seja, daquela que se antecipa à prática delitiva. Ocorrido o delito que não se conseguiu evitar, daí sim passa a ter competência a denominada polícia **judiciária**, até então incompetente, na chamada **repressão delitiva** ou, mais propriamente, como mera atividade **auxiliar** da Justiça Criminal, pois, a esta cabe a **repressão delitiva**.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, aliás, bem apreendeu a diferenciação acima exposta ao salientar, **verbis**: *"a linha de diferenciação está na ocorrência ou não do ilícito penal. Com efeito, quando atua na área do ilícito puramente administrativo (preventivo ou repressivamente), a polícia é administrativa. Quando o ilícito penal é praticado, é a polícia judiciária que age"* ("Direito Administrativo", Editora Atlas, São Paulo, 1990, p. 90).

Na hipótese dos autos o digno Delegado de Polícia Civil não informou, e nem o impetrante disse existir, instauração de nenhum inquérito policial ou procedimento investigatório de interesse criminal.

Limitou-se a sustentar a só ocorrência de ilícito administrativo, ou seja, de uma infração de polícia de trânsito ou, sinteticamente, infração de trânsito, com a sanção administrativa aplicada, como analisado, ao arrepio da **jurisdicionalização** garantida a todos os acusados, seja qual for o objeto, pela Constituição Federal de 1988 e pela Estadual de 1989.

Em outras palavras, a retenção da Carteira Nacional de Habilitação não tem interesse de exercício de atividade de polícia **judiciária, de apuração de infrações penais**, ficando no nítido campo da atividade de polícia **administrativa**, pois, não houve senão infração de polícia de trânsito.

Está, portanto, viciado o ato pelo **excesso de poder**, espécie de **abuso de autoridade**, porque, desde a Constituição Federal de 1988, *"As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"* (artigo 144, § 4º).

No Estado de São Paulo, por força do artigo 140 da sua Constituição, *"À Polícia Civil, órgão permanente, dirigida por delegados de polícia de carreira, bacharéis em Direito, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares"*.

Como se verifica, a partir da Constituição da República, promulgada em 5 de outubro de 1988, os órgãos policiais têm competência bem definida no seu artigo 144.

Em sede doutrinária, aliás, o relator deste recurso, cuidando **"Da Segurança Pública na Constituição de 1988"**, publicada na "Revista de Informação Legislativa" (a. 26, out./nov./dez./1989, Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, nº 104, pp. 233-236), teve ocasião de afirmar que *"Em razão disso, ou seja, da sua investidura no órgão policial de segurança pública, os seus agentes públicos têm a correspondente autoridade policial na área de sua atuação. É nela e nos seus estritos limites constitucionalmente previstos, que devem exercer o Poder de Polícia, que legitima a sua ação. Aquele que entenda de exercer atribuição não decorrente da esfera de competência constitucional do órgão policial de*

segurança pública a que serve, ao certo, estará se havendo com **excesso de poder ou desvio de poder**, ou seja, com **abuso de autoridade**, sujeitando-se, pois, à responsabilidade criminal, civil e administrativa". Cumpre lembrar – continuou –, a propósito, que, lição de CAIO TÁCITO ("O Abuso de Poder Administrativo no Brasil Conceito e Remédios", edição do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Instituto Brasileiro de Ciências Administrativas, Rio de Janeiro, 1959, p. 27), "A primeira condição de legalidade é a competência do agente. **Não há, em direito administrativo, competência geral ou universal**: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do Cargo. **Não é competente quem quer, mas quem pode segundo a norma a direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado, objetivamente fixado pelo legislador.** Bem por isso – concluiu – e por exemplo, agora, às Polícia Cíveis compete o exercício de atividade de **polícia judiciária**, ou seja, as que se desenvolvem após a prática do ilícito penal e, mesmo assim, após a **repressão imediata** por parte do policial militar que, estando na atividade de **polícia ostensiva**, tipicamente preventiva e, pois, **polícia administrativa**, necessária e automaticamente, diante da infração penal que não pode evitar, deve proceder a **repressão imediata**, tomando todas as providências elencadas no ordenamento processual para o tipo penal que, pelo menos em tese, tenha ocorrido", pois, quem tem, como a autoridade policial militar, a exclusiva incumbência de **preservar a ordem pública** (cf. artigo 144, § 5º, da Constituição Federal e artigo 141 da Constituição Estadual, ambas vigentes), tem a incumbência de restaurá-la quando de sua violação.

Como se verifica, *"a atividade-fim da Polícia Civil ficou sendo a de polícia judiciária, nos estritos limites previstos no art. 144, § 4º, da Constituição da República, não devendo, por isso mesmo, exercer aquelas de polícia administrativa, nos melhores termos da doutrina nacional e estrangeira"*.

A Constituição do Estado de São Paulo, promulgada em 1989, não tratou dos serviços de trânsito de competência do Estado. Nem por isso, porém, podem prevalecer leis locais, de natureza infraconstitucional, contra a norma constitucional federal que confere competência aos órgãos policiais (artigo 144 da Constituição de 1988) e retirou das ilustres autoridades policiais civis a competência para atos de polícia administrativa.

Nesse sentido, aliás, entre outras, mais clarividente foi a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, promulgada em 1989, que sensível à norma constitucional maior e atenta à melhor doutrina nacional e estrangeira, dispôs, no seu artigo 132, que *"Os serviços de trânsito de competência do Estado serão realizados pela Brigada Militar"*, a cujas auto-

ridades policiais militares (artigo 129, **caput** e parágrafo único da aludida Constituição) incumbem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ou seja, a polícia **administrativa** de segurança pública, ou, simplesmente, a **polícia de segurança pública**, tipicamente administrativa.

Daf, também, a ilegalidade do ato de retenção da Carteira Nacional de Habilitação do impetrante.

A ilustre autoridade policial civil não mais pode, em termos constitucionais, a nível federal e estadual, considerar-se autoridade competente para o ato, por não dizer respeito a atividade de polícia judiciária.

Marcello Caetano, citado pelo ilustre impetrado na sua 5ª edição do seu Manual (a indicação bibliográfica está incompleta nas informações: não se refere ao ano da edição, ao local da publicação e à editora), é claro no seu "Manual de Direito Administrativo" (9ª ed., 1970, Coimbra Editora Limitada, Lisboa, Portugal, Tomo I, p. 459) em dizer que "*O objecto do acto administrativo público, no nosso Direito, actua nos termos previstos ou permitidos pela lei: não lhe é possível tudo o que a lei não proíbe, como sucede com os particulares; a sua acção está positivamente regulada e por isso só pode querer o que a lei permitir que queira*".

Não se argumente, pois, que a Constituição Federal e a Estadual, não proíbem o exercício de autoridade de polícia de trânsito a Delegado de Polícia Civil. Ele é agente administrativo do Estado, e, pois, só "pode querer o que a lei permitir que queira", na lição acima transcrita que, aliás, é compartilhada, entre os nacionais, pelo saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar do **princípio da legalidade**, hoje inserido na Constituição do Estado de São Paulo (artigo 111), inclusive por força do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal (cf. "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª ed., 1990, Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, p. 78).

E é Marcello Caetano, ainda, que afirma: "*O acto administrativo não pode contrariar a legalidade, isto é, as disposições genéricas que obrigam os órgãos da Administração. Quando um acto administrativo carece de qualquer dos requisitos legais de validade, diz-se ilegal (obra, ed. e tomo cits., p. 471, nº 202), como na hipótese de "efetivamente, resultar a inobservância das regras relativas à competência, à formação, manifestação e conteúdo da vontade, à forma e ao fim" (obra, ed. e tomo cits., p. 470).*

Essa ilegalidade do ato e vícios da vontade - ainda é Marcello Caetano (obra, ed. e tomo cits., p. 468, nº 201) - "*pode ser intencional ou não intencional. No primeiro caso o autor do acto procedeu contra a lei com plena consciência do que fazia e no desejo de produzir os resultados da conduta ilegal. No segundo não*".

Diante dos textos expressos das normas constitucionais, federal

e estadual, não pode haver dúvida a respeito da ilegalidade intencional dada a **incompetência em razão da matéria** da ilustre autoridade policial civil, dizendo-se **"incompetência** a ilegalidade resultante da prática por um órgão ou **agente administrativo** de acto que ele não tinha o poder legal de praticar..., sendo que **"ha incompetência em razão da matéria quando forem excedidas as atribuições da pessoa colectiva ou violados os limites impostos a cada serviço administrativo relativamente à natureza dos assuntos que lhe estão confiados"** (Marcello Caetano, obra, ed. e tomo cit., nº 204, p. 476).

Pelo exposto, adotando-se a sentença de que inexistente qualquer fundamentação da autoridade impetrada, nem mesmo procedimento próprio com possibilidade de contraditório e ampla defesa, impossível se mostra o apenamento administrativo, inclusive, porque, e como agora demonstrado, autoridade policial civil é incompetente, em razão de a matéria ser de polícia administrativa, para apenar aqueles que, eventualmente, tenham praticado só ilícito administrativo de trânsito, dado que a sua competência é para só apurar infrações penais, no regular exercício da polícia judiciária, única atividade que lhe foi conferida pelas Constituições Federal e Estadual vigentes.

Dá, por mais esses fundamentos, negarem provimento aos recursos.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS DE MACEDO (Presidente) e RENAN LOTUFO, com votos vencedores.

São Paulo, 26 de fevereiro de 1991.

ÁLVARO LAZZARINI
Relator

EMENTÁRIO

ACIDENTE DE TRÂNSITO – COMPETÊNCIA

EMENTA: ACIDENTE DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Atividades da Logística Militar são, evidentemente, atividades essencialmente militares. O crime cometido por militar "de serviço", ou "em serviço" quando em atividade essencialmente militar, será sempre da competência desta Justiça Especializada. Inteligência da alínea "c", do inciso II, do art. 9º, do CPM. Recurso ministerial provido à unanimidade.

(STM – DJ, 18-07-91, Seção I, p. 9.562)

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MULTIPLICIDADE DE VÍTIMAS – MILITAR E CIVIL.

Denunciado civil. Competência. Justiça Castrense e Comum. Tarefa executada por integrantes de viatura do Exército, participantes de exercício conjunto entre o PELOPES da OM e elementos da 2ª Companhia da Polícia Militar, caracteriza "natureza essencialmente militar". Por tratar-se de operações ligadas à Segurança Interna, que se amoldam àquelas destinações específicas das Forças Armadas (Constituição Federal, Art. 142). "RECONHECIMENTO DE TERRENO" compreende uma das fases de execução dos exercícios realizados pelo PELOPES (Portaria nº 030-EME, de 1986). Participação de outra Força, *in casu*, 2ª Companhia da Polícia Militar, implica outra etapa da Operação de Defesa Interna (ANEXO "C" Portaria nº 074-EME, de 28-08-89). Provimento parcial do Recurso no tocante à conduta imputada a civil quanto aos crimes dos Arts. 262 c/c o 266 e do 210 "caput", todos do CPM). Contudo, cabe à Justiça Comum a apreciação do comportamento culposo atribuído ao denunciado pelas lesões corporais causadas em civil. Decisão unânime.

(STM – DJ, 29-08-91, Seção I, p. 11.552)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

EMENTA: Recebimento de denúncia.

Dano material em viatura militar em comboio e lesões corporais em seu motorista, causados por civil – Art. 264 c/c o Art. 266 e 210, do CPM.

Competência da Justiça Militar ex-vi do Art. 9º, inciso III, alínea "a" e "d", do CPM. O crime de lesões corporais culposas independe da gravidade das lesões sofridas pelo ofendido. Preenchidos os requisitos do Art. 77 e ausente qualquer dos pressupostos do Art. 78, do CPPM, não pode ser rejeitada a denúncia. Dado provimento do recurso do MPM. Decisão unânime.

(STM – DJ, 18-07-91, Seção I, p. 9.562)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Conflito de competência Nº 1.680 – SP (91.0001664-0)

EMENTA: Conflito de competência. Homicídio

A pronúncia, porque define o crime imputado, fixa a competência. Debate quanto à propriedade (militar) da arma utilizada na execução, não considerada na acusação, somente será relevante para eventual desclassificação do crime. Até então, competente será o Tribunal do Júri.

(STS – DJ, 1º-07-91, Seção I, p. 9.159)

Conflito de Competência Nº 1856-SP (910003996-9)

EMENTA: Competência. Delito praticado por policial militar fora do serviço. Uso de arma da corporação ou dele próprio.

1. Tranqüila a jurisprudência no sentido de que, se o Policial Militar não se encontrando em serviço, comete algum delito utilizando arma dele próprio, competente para o processo e julgamento é a Justiça Criminal Comum.

2. Entendimento do Relator, vencido, sustentando que, se o Policial Militar, em situação de atividade ou assemelhado, embora não estando em serviço, utiliza arma (revólver) da Corporação para praticar algum delito, o fato não envolve a violação da guarda, fiscalização ou administração militar. Portanto, competente a Justiça Criminal Comum.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Vara Distrital de Vinhedo em Jundiá-SP, pois os laudos confirmaram que a arma empregada pelo Policial Militar para cometer o delito era a de propriedade do agente e não a da unidade militar.

(STJ – DJ, 1º-7-91, Seção I, p. 9.159)

Conflito de Competência Nº 1655 (917730) – São Paulo

EMENTA: Processual penal. Competência. Polícia Militar. Crime praticado com arma da corporação.

I. Compete à Justiça Castrense processar e julgar crime praticado por policial da ativa, mediante uso de arma pertencente à corporação, mesmo não estando em serviço.

II. Conflito conhecido, para declarar-se competente o MM. Juiz Auditor

da 4ª Auditoria Militar do Estado de São Paulo, suscitante.
(STJ – DJ, 1º-7-91, Seção I, p. 9.159)

5.971-2 – PR

EMENTA: Incompetência da justiça militar

Local sujeito à administração militar. O fato de o suposto crime ter sido praticado em área residencial sob a administração militar não é suficiente para a caracterização da competência da Justiça Militar, posto que, na hipótese, a agressão foi perpetrada por civis contra militar, na residência deste, não sendo atingidas, portanto, as instituições militares como bem juridicamente tutelado pela Lei Penal Militar.

Declarada a incompetência da Justiça Militar, remetendo-se os autos à Justiça Comum, através da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Decisão unânime.

(STM – DJ, 18-7-91, Seção I, p. 9.562)

5.984-4 – RS

EMENTA: Incompetência da Justiça Militar

Acidente de trânsito. Indiciado civil. Em se tratando de lesões corporais culposas decorrentes de colisão entre veículo particular e viatura militar em que os ocupantes desta não exerciam atividade de natureza estritamente militar consoante destinação constitucional, a competência jurisdicional é da Justiça Comum Estadual, como reiteradamente tem decidido o Egrégio Pretório Excelso. Na hipótese **sub examine**, os militares ofendidos tinham a missão de instalar máquinas de telex, não caracterizando função de natureza exclusivamente militar, ou seja, que somente pode ser exercida por militar. Mantida a Decisão que declarou a incompetência da Justiça Militar, remetendo-se os autos à Justiça Comum do Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da 3ª Aud. da 3ª CJM. Decisão majoritária.

(STM – DJ, 29-7-91, Seção I, p. 9.678)

Conflito de competência Nº 2019 – SP (Reg. 91.0008466-2)

EMENTA: Penal. Processual. Competência. Policiais militares. Lesões corporais. Abuso de autoridade.

- Não previsto no Código Penal Militar, o crime de abuso de autoridade imputado a policial militar deve ser processado e julgado pela Justiça Comum Criminal.
- Se no mesmo contexto há também lesão corporal imputada a policial militar, o processo e julgamento é da competência da Justiça Militar.
- Conflito conhecido, competente o Juízo comum, suscitado.

(STJ – DJ, 9-9-91, Seção I, p. 12.172)

Conflito de Competência Nº 2117 – RS – (91.0011257-7)

EMENTA: Constitucional. Crime Militar praticado por civil contra policial militar.

– **Competência.** À Justiça Militar Estadual não cabe processar e julgar civil, ainda que pela prática de crime contra instituição policial-militar – CF, Art. 125, § 4º. Precedentes do S.T.J.

CRIME MILITAR

RHC 68.179-4 – DF

EMENTA: Crime militar. Fornecimento de certificado falso para ingresso em curso militar.

O fornecimento de certificado falso de conclusão do segundo grau, que veio a ser utilizado por Cabo FN para ingresso em Curso de Sargento da Marinha de Guerra, sabendo, quem o forneceu, que seria aquela a utilização, constitui crime militar, em fase do disposto na alínea “a”, do inciso III, do Art. 9º do CPM, (crime contra os serviços da administração militar), sendo a tipificação a do Art. 314 do mesmo Código.

(STF – DJ, 23-08-91, Seção I, p. 11.264)

CRIME MILITAR – COMPETÊNCIA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.863 (REG.: 91.0004009-5) – SP

Conflito de competência – Crime cometido por policial-militar – Arma da Corporação

– Insere-se na competência da Justiça Militar o julgamento dos delitos praticados por militares contra civil com emprego de arma da corporação, sendo irrelevante não estar o agressor, de serviço (Art. 9º, II i do CPM).

– Conflito conhecido para declarar-se a competência do PM. Juízo suscitante.

(STJ – DJ, 1º-7-91, Seção I, p. 9.159)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1.982 – SP (91.006839-0)

Constitucional e penal. Crime praticado por policial militar.

Praticado o delito por policial militar em situação de atividade contra policial militar também em situação de atividade, ainda que estando de folga, o crime é militar por definição legal: CPM, Art. 9º, II, “a”.

(STJ – DJ, 23-9-91, Seção I, p. 13.062)

RE 135.195-1 – DF

EMENTA: Crime militar cometido por policial militar da ativa, em serviço de patrulhamento, contra civil (artigos 9º, II, c e 210 do Código Penal Militar). É competente para o julgamento a Justiça Militar estadual, de acordo com o § 4º do Art. 125 da Constituição Federal. (STF – DJ, 13-9-91, Seção I, p. 12.491)

DESACATO

EMENTA: Desacato a superior. Incêndio culposo.

O delito do Art. 298 do CPM requer dolo específico, pois o desacato pressupõe a consciência perfeita e livre, com a intenção de ofender o superior, diminuindo-lhe a dignidade. Contudo, o estado de embriaguez despoja o agente da plena integridade de suas faculdades psíquicas, em conseqüência, tolhe essa consciência. E, assim sendo, impõe-se a absolvição, com base no Art. 439, alínea “b”, do CPPM. Na falta de prova plena e eficaz de ter o Apelante dado causa ao incêndio previsto no Art. 268, § 2º, do CPM, quando acentuada a ausência do seu atuar e de sua responsabilidade pessoal, deve prevalecer a presunção de inocência em favor do Réu, absolvendo-o com fulcro no Art. 439, alínea “c”, da citada norma processual. Decisão por maioria. (STM – DJ, 28-8-91, Seção I, p. 11.551)

DESERÇÃO DE PRAÇA

APELAÇÃO Nº 1.792: Processo nº 11.119 – 3ª AJME

RELATOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

REVISOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

EMENTA: Apelação ministerial – Processo de deserção de praça – Nulidade requerida – Ausência da participação, na ação penal, do Ministério Público – Provimento.

– É nulo, “ab initio”, o processo de deserção, sem que a ação penal seja promovida, privativamente, pelo Ministério Público. Inteligência do Art. 129, inciso I, da Constituição Federal – Acórdão Supremo Tribunal Federal, HC. nº 67.931-5.

– O processo de deserção de praças da Polícia e do Corpo de Bombeiros, Militares, do Estado de Minas Gerais, em consonância com a norma constitucional federal, explícita no Art. 129, inciso I, terá seu trâmite regulado pelo Capítulo IV do Título II, do Código de Processo Penal Militar.

(TJM – MG)

ENTORPECENTE – USO E POSSE

46.071-3 – PA

EMENTA: Posse e uso de entorpecente

Militar de posse de maconha, para uso próprio. Irrelevância da destinação da substância. O crime caracteriza-se pelo simples fato de trazer consigo ou mesmo guardar a maconha em lugar sujeito à administração militar. O delito previsto no Art. 290, do CPM, oferece ajustamento típico suficiente à incidência da norma incriminadora, não havendo porque considerar a Lei nº 6.368/76, legislação especial que regula condutas semelhantes. A Lei Penal Militar tutela bens jurídicos não alcançados pela legislação sobre tóxicos. Embora primário o réu não ostenta bons antecedentes, e a infração penal cometida atenta contra a disciplina militar, com repercussões negativas nos Quartéis. Recurso de apelação a que se nega provimento. Decisão unânime.

(STM – DJ, 30-7-91, Seção I, p. 9.670)

ESTELIONATO

APELAÇÃO 46.294-5 – RJ

EMENTA: Estelionato (Art. 251, do CPM)

Alegação de estado de necessidade como causa excludente de culpabilidade que não se reconhece, eis que não demonstrada a inexigibilidade de conduta diversa. Autoria, materialidade e tipicidade amplamente comprovadas, restando incontestes que o silêncio mantido pelo acusado, quanto ao falecimento de sua mãe – legítima beneficiária da pensão militar – não o participando à PIPM, providência que lhe cabia por ser procurador da mesma, constituiu-se no núcleo do tipo da conduta incriminada, já que manteve em erro a administração militar, com tal omissão, e obteve vantagem ilícita com o recebimento da citada pensão. Apelo improvido. Decisão unânime.

(STM – DJ, 28-8-91, Seção I, p. 11.550)

EVASÃO DE PRESO

APELAÇÃO Nº 1.817 – Processo nº 10.844 – 1ª AJME

RELATOR: Juiz Dr. Luís Marcelo Inacarato

REVISOR: Juiz Cel. PM Jaír Cançado Coutinho

SUMÁRIO: Fuga de Preso – Art. 179 do CPM – Modalidade Culposa – Ausência de previsibilidade – Inocorrência.

EMENTA: Se o detido foge em desabalada carreira surpreendendo a escolta e nas circunstâncias não eram exigíveis cautelas especiais na

condução, inexistente culpa, elemento psicológico normativo indispensável para a configuração do crime em espécie.
(TJM - MG)

43.338-0 - RJ

EMENTA: Evasão de preso mediante arrombamento de prisão militar (Art. 180, § 1º, do CPM)

Alegação de que é justificável o comportamento, posto que a ação foi praticada sob fortes ameaças, argumentando-se, ainda, que a conduta imputada é atípica por não ter sido o apelante o autor material do arrombamento da prisão. O recorrente teve oportunidade de se livrar das supostas ameaças, desde que desse conhecimento do fato a seus superiores. Contudo, preferiu a evasão. Por outro lado, embora não tenha atuado consoante o núcleo do tipo penal (arrombamento da prisão militar), certo é, e está comprovado nos autos, que o apelante concorreu, isto é, contribuiu, cooperou para a prática do ilícito, dificultando a ação da vigilância carcerária, ao abafar o barulho produzido pela escavação. Apelo improvido. Decisão unânime.

(STM - DJ, 28-8-91, Seção I, p. 11.551)

EXAME PSICOTÉCNICO

- REG. AC. 55139

Nº 25540-Bsb.

DECISÃO: "Conhecido. Rejeitada a preliminar de nulidade argüida e desprovidos, unanimemente, nos termos do voto do Des. Relator."

EMENTA: "Concurso público. Polícia Militar do Distrito Federal. Exame psicotécnico. Ilegalidade da sua exigência não prevista na Lei... 7.289/84."

(TSDFT - DJ, 4-9-91, Seção II, p. 21.118)

Nº 23.909 - DF (Reg. Ac. 54947)

EMENTA: "Apelação em mandado de segurança - Exame psicotécnico - Candidato a concurso público não recomendado em seleção psicológica - Caráter eliminatório da avaliação psicológica - Ausência de ilegalidade ou abuso de poder praticados pela autoridade pública através do órgão promotor de certame - Recurso provido."

Não comete ato de abuso de poder ou qualquer ilegalidade a autoridade responsável pela realização de concurso público que acolhe parecer técnico de entidade competente que não recomenda o candidato para o preenchimento de determinado cargo."

(TJDFT - DJ, 4-9-91, Seção II, p. 21.120)

REG. AC. 55222

Nº 23373 – Bsb.

DECISÃO: “Conhecidos e desprovidos, unanimemente, nos recursos de ofício e voluntário.”

EMENTA: “Mandado de segurança. Administrativo. Concurso público – Exame psicotécnico.

O candidato ao fazer concurso para ingresso na Polícia Militar, foi recomendado no exame psicotécnico. A exigência de novo exame da mesma natureza para a admissão como policial civil, constitui abuso. Segurança concedida.”

(TJDFT – DJ, 11-9-91, Seção II, p. 21.893)

FALSIDADE IDEOLÓGICA

46.098-5 – RJ

EMENTA: Falsidade ideológica.

Para que se configure esse crime não é mister a ocorrência de dado efetivo, basta que se verifique a potencialidade do evento. In casu, o Apelante inseriu em documento público, declaração diversa da que deveria ser escrita, criando obrigação para a Administração Militar. Preliminar suscitada pela Defesa, por unanimidade rejeitada, por fundar-se em res judicata. No mérito, apelo defensorio também, por unanimidade, não provido.

(STM – DJ, 18-7-91, Seção I, p. 9.559)

HABEAS CORPUS

HABEAS CORPUS Nº 1.088 – Proc. nº 11.887/1ª AJE

RELATOR: Juiz Dr. Paulo Duarte Pereira

EMENTA: “Habeas Corpus” – Prisão em flagrante – Descumprimento da norma constitucional, Art. 5º – inciso LXII – Ordem denegada.

Estando a família do paciente presente no palco dos acontecimento que originaram a sua prisão em flagrante, conforme relata o respectivo Auto, considera-se, tacitamente comunicada. Descaracterizado o constrangimento alegado.

HC 68.601 – DF

EMENTA: Habeas Corpus

Processo penal militar. Interposto pela acusação recurso em sentido estrito em face da rejeição da denúncia, impõe-se reconhecer ao indiciado

o direito de apresentar contra-razões. Preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Ordem concedida para anular o acórdão do Superior Tribunal Militar, assegurando-se ao paciente a vista dos autos e a faculdade de contra-arrazoar o recurso na forma do Art. 519, do CPPM.

(STF – DJ, 2-8-91, Seção I, p. 9.917)

IDADE MÍNIMA – INGRESSO EM PM

Nº 22299 – DF (Reg. Ac. 54357)

EMENTA: Mandado de Segurança. Limite mínimo de idade. Poder discricionário. Ausência do direito líquido e certo.

Pode a Administração estabelecer idade mínima para ingresso nos quadros da Polícia Militar, prudente em exigir amadurecimento bastante que só se dá com o implemento da idade, não se suprimindo por qualquer forma de emancipação. Não atendendo as condições do edital do concurso, descabe a segurança por ausência do direito líquido e certo.

(TJDFT – DJ, 7-8-91, Seção II, p. 18.159)

LESÃO CORPORAL

APELAÇÃO Nº 1.808 (Processo nº 10872/2ª Auditoria)

RELATOR: Juiz Dr. José Joaquim Benfica

REVISOR: Juiz Dr. Paulo Duarte Pereira

SUMÁRIO: Lesão corporal – valor da palavra da vítima

EMENTA: Não convincente a prova testemunhal autorizam a condenação dos acusados por lesão corporal o exame de corpo de delito, a palavra da vítima e a prova indiciária.

Contrapondo-se às palavras dos acusados e das testemunhas, a narrativa acusadora do ofendido, lógica e coerente com todas as circunstâncias que envolveram a situação em que a vítima argüida foi colocada, torna-se supedâneo preciso a formar o convencimento do julgador.

(TJM – MG)

LIBERDADE PROVISÓRIA

32.757-6 – RJ

EMENTA: Liberdade provisória

I. Faz jus à liberdade provisória o paciente que responde a processo por crime cuja pena não exceda a dois anos de detenção e não esteja relacionado dentre aqueles expressamente ressalvados pelo Art. 270, alínea

“b”, do CPPM, desde que o réu preencha os requisitos objetivos da Lei Adjetiva Castrense. II. A não-conclusão da instrução criminal no prazo de cinqüenta dias, estando o acusado preso, contados da data do recebimento da denúncia, constitui justa causa para a concessão do writ, caso o réu e/ou o seu defensor não tenha concorrido para o atraso. Inteligência do Art. 390 do Código de Processo Penal Militar. POR UNANIMIDADE DE VOTOS, o Tribunal homologou o Despacho exarado pela Presidência que conheceu do pedido e concedeu a Ordem. (STM – DJ, 17-9-91, Seção I, p. 12.729)

LICENCIAMENTO DE PM

Nº 22132 – DF. (Reg. Ac. 55128)

EMENTA: “O licenciamento de policial militar, que no curso de formação de soldado se revela inconveniente, além de não registrar aproveitamento satisfatório, é faculdade que se insere no poder discricionário do Comandante da Corporação, daí não gerando qualquer direito ao licenciado a ser reparado pelo Judiciário.” (TJDFT – DJ, 4-9-91, Seção II, p. 21.120)

PERDA DE GRADUAÇÃO

**PROCESSO SOBRE PERDA DE GRADUAÇÃO Nº 12
PROC. Nº 9.580/9.760-2ª AJME – APELAÇÃO Nº 1.734**

RELATOR: Juiz Cel PM Laurentino de Andrade Filocre

REVISOR: Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

EMENTA: Perda de graduação: critérios de avaliação – O processo especial para a perda da graduação requer a visão do crime e do criminoso em sua universalidade, isto é, todos os aspectos do crime e da pessoa do criminoso.

– A sentença transitada em julgado constitui verdade jurídica acabada, mas não retira ao Juiz o dever da apreciação, ampla e plena, das realidades do processo.

– Derrogado o Art. 102 do Código Penal Militar, a quantidade da pena deixou de ser o critério para decisão sobre a perda da graduação da praça. (V. Supremo Tribunal Federal, Rec. Ext. nº 121.533-0).

(TJM – MG)

PRISÃO EM FLAGRANTE

HABEAS-CORPUS Nº 1.083 (Proc. nº 11.766/3ª AJME)

RELATOR: Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

EMENTA: Auto de Prisão em Flagrante – Irregularidades – Cometimento de Crime Militar.

Não padecendo o auto de prisão em flagrante de nenhuma irregularidade, que possa ensejar sua nulidade e havendo a presunção, com a denúncia do Ministério Público, de cometimento, pelo menos em tese, de crime militar, não se configura na prisão em flagrante, nenhum constrangimento ilegal, nenhum abuso de poder, sendo ela perfeitamente legal.

(TJM – MG)

REFORMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 9503-PE (91.05.03131-1)

EMENTA: Administrativo. Militar. Pedido de reforma baseado em seqüelas de acidente de serviço. Prescrição que se conta da data do indeliberamento do pleito na via administrativa, após exame médico, e não do desligamento do autor do serviço militar. Apelo provido.

(TRF – DJ, 16-9-91, Seção II, p. 22.320)

REFORMA – DOENÇA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.01.14201-0 – MG

EMENTA: Militar. Perícia Médica. Doença psíquica adquirida em serviço.

Reforma.

1 – Se o laudo médico pericial deixou positivado que o militar, por ser portador de doença mental, encontra-se incapacitado para todo e qualquer serviço, faz juz à reforma pleiteada, bem como às parcelas dela decorrentes, mesmo porque o mal que o acomete tem correlação com o serviço militar.

2 – Apelo improvido.

3 – Decisão mantida.

(TRF – DJ, 23-9-91, Seção II, p. 23.089)